# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198958 - MA (2024/0198528-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE RIBAMAR MORAES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, consoante disposto no art. 313, III, do CPP, poderá ser decretada sempre que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas.

2. Como se vê, a custódia cautelar está adequadamente motivada na necessidade de garantia da execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante, mesmo intimado das mencionadas medidas, as teria descumprido dentro do prazo de validade.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA43282332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2024 18:59:22**
**Código de Controle do Documento: de48c6e0-7e80-4b4a-956b-9cee625605e8**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198958 - MA (2024/0198528-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE RIBAMAR MORAES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, consoante disposto no art. 313, III, do CPP, poderá ser decretada sempre que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas.

2. Como se vê, a custódia cautelar está adequadamente motivada na necessidade de garantia da execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante, mesmo intimado das mencionadas medidas, as teria descumprido dentro do prazo de validade.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE RIBAMAR MORAES** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "o *decisum* apenas ratifica os argumentos lançados pelo magistrado singular desde a decretação da prisão preventiva, incorrendo no mesmo vício que a torna ilegal, visto que, baseada em argumentos genéricos" (e-STJ, fl. 168); **b)** "há outras formas e instrumentos para se assegurar a proteção da vítima e a tutela das provas, com um custo significativamente menor ao indiciado do que o da prisão cautelar" (e-STJ, fl. 169); **c)** "não é possível manter a prisão preventiva, visto que não foram apresentados motivos idôneos e concretos que evidenciem o alegado risco de reiteração criminosa ou em que medida a liberdade do agravante poderia comprometer a ordem pública ou a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, de forma que a prisão preventiva mostra-se inadequada no presente caso" (e-STJ, fl. 171); **d)** "não se justifica a prisão, visto que trata-se de um crime cuja a pena é detenção" (e-STJ, fl. 174).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva, consoante disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada sempre que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a

Documento eletrônico VDA42636239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: ccd36597-c1c8-4eb0-97b3-bcac84805700

mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas.

No caso dos autos, a segregação cautelar do agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JOSÉ RIBAMAR MORAES, conhecido como Galinha Roxa, pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº. 11.343/2006. Narram os autos que, no do dia 16/11/2023, por volta das 16:30, policiais civis foram comunicados de suposto descumprimento de medidas protetivas pelo flagranteado, aplicadas em favor de [...], nos autos nº. 0801553-25.2023.8.10.0055.
> [...]
> De início, verifico que a prisão em flagrante de JOSÉ RIBAMAR MORAES foi efetuada legalmente e na forma estabelecida pelo inciso Ido art. 302 do Código de Processo Penal. Isto porque o flagranteado foi preso por policiais militares em descumprimento de medida protetiva de urgência fixada em favor de sua ex-companheira. Outrossim, compulsando os autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais constantes dos arts. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça.
> [...]
> Conforme amplamente sabido, o nosso ordenamento jurídico autoriza a segregação cautelar, quando, havendo provas acerca da materialidade do delito e indícios de autoria, a medida constritiva da liberdade seja indispensável à garantia da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Nesse ponto, quanto à análise da viabilidade da decretação da prisão preventiva, é preciso verificar, no caso concreto, a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis*, consoante os termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O *fumus comissi delicti* revela-se na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria. A prova da materialidade do crime está delineada no boletim de ocorrência, depoimento das testemunhas, interrogatório do réu e decisão que concedeu medidas protetivas de urgência, nos autos nº. 0801553-25.2023.8.10.0055. Quanto aos indícios de autoria, tais são observados das declarações dos condutores e do interrogatório do réu.
> *O periculum in libertatis*, por sua vez, está presente na necessidade da decretação da prisão preventiva, de acordo com a existência dos fundamentos contidos no art. 312 do CPP. No caso ora analisado, o crime imputado ao flagranteado envolve violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 313, III do CPP).
> Isto se diz uma vez que, de acordo com a narrativa dos autos, extrai-se possível prática de crime tipificado no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, perfazendo-se, portanto, o requisito constante do art. 313, III do CPP. Assomado a isto, deve-se registrar a necessidade de resguardar a ordem pública.
> [...]
> No caso dos autos, deve-se ressaltar a gravidade concreta do crime atribuído ao suspeito, haja vista o descumprimento de medidas protetivas de urgência de urgência fixadas, notadamente as medidas de afastamento do lar e proibição de aproximação da vítima, demonstrando a necessidade de garantir a ordem pública.
> Registre-se que nos autos nº. 0801553-25.2023.8.10.0055 já havia sido decretada a prisão preventiva do flagranteado, tendo em vista que, mesmo ciente das medidas protetivas aplicadas, as descumpriu, o que demonstra não ter capacidade de adequar-se às leis e estar obstinado a a descumprir as medidas aplicadas, com risco de realização de mal mais grave contra a vítima. Estando, portanto, perfeita e concretamente configurada a necessidade de garantir a ordem pública, afasta-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao autuado, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão que não são adequadas nem suficientes para prevenção do cometimento de novos delitos e assegurar a integridade física, psicológica e sexual da vítima.
> Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público DECRETO a prisão preventiva do autuado JOSÉ RIBAMAR MORAES com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal, diante da necessidade de garantir a ordem pública." (e-STJ, fls. 20-21)

**Documento eletrônico VDA42636239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:09**
**Código de Controle do Documento: ccd36597-c1c8-4eb0-97b3-bcac84805700**

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia da execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante, mesmo intimado das mencionadas medidas, as teria descumprido dentro do prazo de validade.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente em ameaças de morte contra sua ex-companheira, somado ao fato de ter descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas, com reiteração de ameaças, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).
> IV - Ademais, o paciente se encontra foragido, desde que decretada a prisão preventiva, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema também para a garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).
> V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido."
> (HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.
> [...]
> 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.
> 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento reiterado de medidas protetivas deferidas à vitima, bem como na reiteração delitiva do acusado, não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
> 4. Recurso em habeas corpus improvido."
> (RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA42636239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:09**
**Código de Controle do Documento: ccd36597-c1c8-4eb0-97b3-bcac84805700**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 198.958 / MA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198528-0

Número de Origem:
08014920420248100000 1172023 80149204202481000000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSE RIBAMAR MORAES (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSE RIBAMAR MORAES (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

**Documento eletrônico VDA43237512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:59:39**
**Código de Controle do Documento: 3f6d4ae4-a6de-4e86-aa0e-f797d8b22882**

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43237512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:59:39**
**Código de Controle do Documento: 3f6d4ae4-a6de-4e86-aa0e-f797d8b22882**